



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 050/2021

Processo Licitatório nº: 089/2021

Objeto: Aquisição de totem, tatame, materiais de limpeza e higienização.

Impugnante: EVERLIMP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI.

Resposta à Impugnação

A Pregoeira abaixo assinada considerando a impugnação impetrada pela empresa interessada citada acima, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

1- Da Tempestividade Da Impugnação.

A empresa **EVELIMP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI**, enviou via e-mail no dia 02/06/2021, sendo aceita e recebida a petição de impugnação ao edital supracitado. A sessão está marcada para ao dia 09/06/2021. Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de 01 um dia útil antes da data marcada para abertura da sessão, conforme item 19 do edital, concluímos que o presente encontra-se tempestivo.

2 - Do Relatório

A empresa impugnante alegou os seguintes itens:

Da ausência de documentos exigidos, ou seja, o edital deve prever 15464-7 da ABNT (CLASSIFICAÇÃO DO PAPEL), Normas NBR ABNT nº15.134, Norma NBR ABNT nº15.464, ISO 10993-10, e da RDC Nº142 de 17 de março de 2017, (LAUDO DE IRRITABILIDADE DERMICA)e Norma MS 1.480/1990 RDC 142-2017 (Laudos MICROBIOLÓGICO).

Desta forma, entendemos que para garantir a qualidade do papel solicitado e as descrições do produto, solicitamos a inclusão no processo da apresentação de laudos (irritabilidade dérmica, microbiológico e classificação do papel) com máximo de 12 meses de emissão, para comprovar que de fato o papel ofertado esteja de acordo com o solicitado pela administração. A inclusão destes laudos visam garantir que o papel ofertado esteja dentro dos parâmetros mínimos aceitáveis, deixamos também como sugestão a inclusão de



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

papel toalha interfolha folha dupla ao invés de folha simples. Esse papel tem qualidade superior do papel folha simples, contém maior maciez, maior alvura e maior gramatura.

É o breve relato.

Antes de passarmos à análise e julgamento da impugnação, necessário fazer breves considerações.

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).*

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

3- Do Mérito:

Dos documentos técnicos a serem requeridos

A empresa impugnante alega como imprescindível a exigência de alguns documentos, tais como: 15464-7 da ABNT, NBR ABNT n°15.134, RDC N°142 de 17 de março de 2017, conforme depreende da peça de ingresso.

No entanto, desnecessária é a exigência de tais documentos. A exigência dessa documentação, além de restringir o caráter competitivo, poderá ser considerada uma exigência exacerbada e desnecessária.

No entanto, a qualificação técnica envolve o domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas necessárias à execução do objeto a ser contratado. Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

“Art. 37.

(...)



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” [grifo nosso]. A qualificação da empresa se dará através do objeto social.

Assim, a empresa impugnante deverá apresentar a documentação conforme a legislação vigente.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

Quanto à alteração do descritivo do item cabe a secretaria requisitante determinar qual objeto será adquirido. A sugestão da empresa será analisada para futuras aquisições.

4 - DO DIREITO

Por tudo que consta na petição de ingresso, bem como, a documentação que a empresa deseja que esta Prefeitura exija no edital, representa exigência excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

‘Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Além disso, a documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações, não constando nas exigências da lei, a documentação que a empresa impugnante quer que o edital exija, trata-se apenas de ato discricionário da administração.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Dessa forma, a exigência para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública não possui amparo legal, razão pela qual é indevida sua exigência nos procedimentos licitatórios para a aquisição de deste tipo de aquisição.

Para encerrar o tópico, transcrevemos as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI: *“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. (ob.cit., pp. 88/89).*

5 - DA DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira, no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria 22.363, de 02 de Março de 2021. **DECIDO** indeferir o pedido formulado pela empresa EVERLIMP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 050/2021, razão pela qual **fica mantida a data de realização do Pregão, para o dia 09/06/2021**, em sessão pública eletrônica, a partir das 9:00 horas (horário de Brasília – DF), através do site www.comprasnet.gov.br e, todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Santa Luzia, 07 de junho de 2021

Joice de Oliveira Campos
Pregoeira